



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 59, DE 2006.

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, autoriza a abertura de crédito adicional suplementar no Orçamento vigente do Município, mediante excesso de arrecadação.

O art. 1º do projeto autoriza o Prefeito a proceder à abertura do crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em favor da dotação que assegura recursos para execução de obras de pavimentação asfáltica de via pública.

Já o art. 2º do projeto estabelece que as despesas com a abertura dos créditos adicionais correrão por conta de excesso de arrecadação, no corrente exercício, mediante entrada de recursos financeiros provenientes do Convênio n.º 391/06, firmado entre o Município de Indianópolis e a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas.

No art. 3º, consta que a abertura do crédito adicional suplementar fica condicionada à entrada efetiva dos recursos financeiros previstos no convênio em conta específica da Prefeitura Municipal.

O art. 4º contém a cláusula de vigência.

No último dia 15 de maio, este projeto foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para, nos termos do art. 38 c/c o art. 62, do Regimento Interno, receber parecer quanto aos aspectos da sua legalidade e constitucionalidade.

Este é o relatório.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



II - FUNDAMENTAÇÃO

1 Da técnica legislativa

A redação da matéria em estudo é razoável e se encontra formulada de acordo a técnica legislativa, necessitando, apenas, de pequenas alterações. Sua elaboração atende às disposições da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº. 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2 Da competência e iniciativa

A matéria do PL nº. 59, de 2006, insere-se no âmbito da competência do Município. Ao Município é permitido alterar a Lei Orçamentária para socorrer o Orçamento em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A iniciativa do projeto é reservada privativamente ao Prefeito Municipal.

3 Da matéria

As razões para alterar o Orçamento são várias, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento, programação e orçamentação das ações governamentais.

A alteração da lei orçamentária é feita mediante créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas





Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



na Lei de Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da Lei n.º 4.320, de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- a. suplementares;
- b. especiais;
- c. extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, para reforçar o saldo da dotação destinada a acorrer despesas com obras de pavimentação asfáltica em via pública.

A Constituição Federal, no seu art. 167, V, veda a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Depreende-se deste dispositivo constitucional que são condições para abrir créditos especiais ou suplementares:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recurso.

De forma idêntica, o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 1964, estabelece que “*a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.*”

O projeto em estudo, por seu turno, informa que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional suplementar provêm de excesso de arrecadação. Isto porque, com a celebração do





Comissão de Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS-MG



Convenio n.º 391/06, a SETOP transferirá ao Município R\$ 70.000,00 para obras de pavimentação. Trata-se não estimada na Lei Orçamentária vigente.

A fonte recursal indicada tem como previsão legal o art. 42, § 1º, II, da Lei n.º 4.320, de 1964.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do Relator e conclui pela legalidade e constitucionalidade do PL n.º 59, de 2006.

Sala das Reuniões, 22 de maio de 2006.

CLODOALDO JOSÉ BORGES
Presidente e Relator

LUCIANO JOSÉ DE MIRANDA
Membro

ROBERTO DIAS DA SILVA
Membro